Acórdão: 17.047/05/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111980-01

Impugnante: Alcoa Alumínio S/A

Proc. S. Passivo: Francisco Garcia Neto/Outros

PTA/AI: 01.000144152-57

Inscr. Estadual: 518.027950.02-67

Origem: DF/ Poços de Caldas

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - JUROS RECEBIDOS DE CLIENTES NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO. A imputação de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão dos juros recebidos de clientes, na base de cálculo do imposto, não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto, de juros recebidos de Clientes, no período de 01/01/1998 a 31/12/1998. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 43 a 61 e 71 a 79.

O Fisco após reformulação do crédito tributário (fls. 145 a 147), se manifesta a respeito das Impugnações apresentadas (fls.157 a 162).

#### **DECISÃO**

#### DA PRELIMINAR

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contêm todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade do mesmo.

## Do Mérito

A presente acusação fiscal diz respeito à não inclusão dos juros recebidos dos clientes na base de cálculo do ICMS, lançados em conta contábil própria, conforme documentos de fls. 18/36.

O Fisco intimou o sujeito passivo a apresentar os desdobramentos dos lançamentos, quando então deveria informar a data, o número da nota fiscal, o cliente, a UF de destino, a alíquota adotada e o valor dos juros recebidos.

Em face do não atendimento à intimação, lavrou-se o AI em questão, adotando-se a alíquota padrão de 18% (dezoito por cento).

Preliminarmente, a defesa alega a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de sua inexatidão. Sem razão no entanto, uma vez que a ocorrência narrada no AI reflete os fatos mencionados pelo Fisco, bem como os valores demonstrados em planilha juntada aos autos.

Decadência também não se enxerga no presente lançamento, uma vez que ao lançamento de ofício aplica-se a regra disposta no art. 173, I, do CTN, nos termos de reiteradas decisões deste Órgão Julgador Administrativo, sustentadas em inúmeras outras decisões judiciais.

Também não se vê a decadência em relação aos juros recebidos em 1998, porém relativos às vendas realizadas em exercícios anteriores, uma vez que, pela ótica do Fisco, quanto ao incidir o ICMS sobre tais valores, a contagem evidentemente se inicia em relação à data de recebimentos de tais parcelas, não se atrelando àquela de emissão do documento fiscal acobertador da mercadoria vendida.

Discussões envolvendo ilegalidade e inconstitucionalidade de normas não se encontram dentro da competência desta Casa, a teor do art. 88, I, da CLTA/MG.

A mesma regra se aplica à discussão envolvendo a abusividade da multa, que também não encontra amparo neste Órgão Julgador.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Autuada demonstrou alguns recebimentos a título de juros referentes a contratos de mútuo. Quanto a estes, o Fisco retificou o trabalho, excluindo as exigências decorrentes de tais parcelas, nos termos do documento de fls. 146. Na ocasião, o Fisco adotou para o crédito tributário remanescente, a alíquota média apurada nos respectivos períodos do lançamento fiscal.

Outra das argumentações da defesa diz respeito ao lançamento da unidade da Autuada sediada em Guarulhos/SP. Não obstante os documentos juntados,

corretamente o Fisco se recusou a reconhecer os lançamentos, por não ver nos documentos a necessária correspondência com os fatos contábeis escriturados.

Outro ponto abordado pelo Fisco se refere aos lançamentos ditos meramente financeiros, onde a Impugnante destaca as observações inseridas de "ND" e "CHEQUE". Quanto a estes, demonstra o Agente a falta de correspondência entre os elementos escriturados e os documentos e relatórios apresentados, estando correta a decisão do Fisco em não exclui-los das exigências fiscais.

Entretanto, resta analisar o mérito central da questão, envolvendo o saldo remanescente do presente PTA, ou seja, se o recebimento de juros deve ser levado à tributação do ICMS.

Junto à sua defesa, a Impugnante carreia aos autos a planilha antes requerida pelo Fisco. Pelos lançamentos, percebe-se, com clareza, que os recebimentos dizem respeito ao pagamento efetuado pelo cliente adquirente, por ocasião do vencimento da obrigação (boleta bancária). Pelos valores – R\$ 0,14, por exemplo, para a NF 17.123 – é possível afirmar que os juros não estavam convencionados no momento da realização da operação comercial, ou seja, não influíram no valor da mercadoria. Ao contrário, estavam condicionados a um evento futuro, qual seja, o não cumprimento da obrigação na data aprazada. No exemplo citado, o atraso foi de 01 (um) dia.

Não obstante as manifestações da então SLT, apresentadas por ocasião da Manifestação Fiscal, deve ser observado para o evento em discussão a mesma regra para formação da base de cálculo.

Com efeito, dispõe o art 13 da LC 87/96 e seus equivalentes na legislação mineira, que integra a base de cálculo o valor correspondente aos descontos concedidos sob condição. Neste caso, somente os descontos concedidos no momento da operação, deduzidos do valor da mercadoria, diretamente no documento fiscal, não são alcançados pela tributação do imposto.

Ao contrário, os descontos concedidos, por exemplo, a título de antecipação do pagamento, que por dependerem de evento futuro, não ensejam a desoneração tributária.

Interpretando tal qual mencionado, quando os juros cobrados forem negociados no ato da realização da venda, são considerados encargos financeiros e devem compor a base de cálculo. De outro modo, estando a depender de evento incerto, que somente virá pela inadimplência do cliente, são receitas financeiras, que longe de se constituir em *plus* que se acrescenta, é um *minus* evita. E ainda, assim, sujeitam-se tais receitas à tributação pelo IRPJ, agregando-se diretamente ao lucro advindo da conta mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela

Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/04/05.

# Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

